



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às oito horas e trinta minutos (08h30m) do dia primeiro (01) do mês de março do ano de dois mil e dezenove (2019), no Ed. American Business Center – situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT, se realizou, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado pela Resolução nº 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, a **TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Abertura, conferência de “quórum”, verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: AUSÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO POR RAZÃO DE NECESSÁRIA PRESENÇA EM SOLENIDADE (POSSE PGJ). O Primeiro Subdefensor Público-Geral e Presidente do Conselho Superior em Substituição **Rogério Borges Freitas** fez a abertura dos trabalhos e conferiu a presença, em primeira chamada, às (08h30m), dos seguintes membros: a Segunda Subdefensora Pública-Geral **Gisele Chimatti Berna**, o Corregedor-Geral e Conselheiro **Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo**, os Conselheiros **Kelly Christina Veras Otacio Monteiro**, **Giovanna Marielly da Silva Santos**, **Fernanda Maria Cícero de Sá França**, **Paulo Roberto da Silva Marquezini**, **Fernando Antunes Soubhia** e **Érico Ricardo da Silveira**. Registrada a presença do Ouvidor-Geral e Conselheiro **Cristiano Nogueira Peres Preza**. Registrada a ausência do Conselheiro **José Edir de Arruda Martins Junior**, em razão de licença saúde, do Conselheiro **Silvio Jeferson de Santana** e do Presidente da AMDEP **João Paulo Carvalho Dias**. Registrada a presença dos Defensores Públicos **José Carlos Evangelista Miranda Santos**, **Roberto Tadeu Vaz Curvo**, **Rosana Esteves Monteiro** e **Marcos Rondon Silva**. Às **08h35m, com quórum** e presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão e servidores da Secretaria do CSDP, Presidente do Conselho Superior em Substituição deu por instalada a reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: O Presidente do Conselho Superior em Substituição cumprimentou todos os presentes, informou o início da sessão e comunica antecipadamente que, ao se prolongarem os trabalhos, ocorrerá suspensão da sessão em curso pontualmente às 11he30min e posterior retorno.

Leitura, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP.

TERCEIRO: Foi informado pelo Presidente do Conselho Superior em Substituição necessidade de assinaturas na ata da 2ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada no dia 15-02-2019, sendo disponibilizada para coleta de assinaturas a partir do presente momento.

Palavra aberta – artigo 33, IV, RICSDP.



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

QUARTO: O Presidente do Conselho Superior em Substituição abriu palavra inicial aos presentes. Registrada a chegada do Conselheiro **Silvio Jeferson de Santana** às 09he00min.

Julgamento das matérias constantes da ordem do dia – artigo 33, V, RICSDP;

PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO:

QUINTO: Processo nº: **80323-2019**. Interessados (as): Luiz Augusto Cavalcanti Brandão. Assunto: Solicitação de recomendação ao Defensor Público-Geral para que realize a adesão e, por via de consequência, a implantação do Sistema Eletrônico de Informação – SEI no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. O Presidente do Conselho Superior em Substituição comunica que com em razão do atual sistema tecnológico de gestão, contratado pela Instituição e já em fase de implantação da Tecnologia da Informação por parte da empresa Coplan, possivelmente possibilitará as ações tecnológicas elencadas no procedimento em tela. Visando melhor análise técnica, consigna que o procedimento será remetido para área apreciação por parte da área técnica institucional relacionada a Tecnologia de Informação.

PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO:

SEXTO: Processo nº: **47196-2019**. Interessado (a): Conselho Superior. Assunto: Eleição para escolha do Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – biênio 2019/2021. Iniciada a apresentação de propostas por parte do Defensor Público José Carlos Evangelista Miranda Santos. Após os 15 minutos destinados ao seu detalhamento de intenções voltadas à Escola Superior da Defensoria Pública, tem início detalhada sabatina por parte de todos os Conselheiros e demais presentes. Por volta das 11h30min, o Defensor Público Roberto Tadeu Vaz Curvo deu início a sua apresentação e após os 15 minutos de apresentação de intenções, se inicia a sabatina por parte do Conselho. O Presidente do Conselho Superior em Substituição comunica a suspensão dos trabalhos às 11he30min, conforme inicialmente informado, e retorno dos trabalhos às 13he30m. Às 14h00m os trabalhos foram retomados e a sabatina concluída.

Decisão: “O Conselho Superior, à sua maioria, em razão dos votos favoráveis proferidos pelos Conselheiros Gisele Chimatti Berna, Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, Silvio Jeferson de Santana, Giovanna Marielly da Silva Santos, Fernanda Maria Cícero de Sá França, Paulo Roberto da Silva Marquezini, Fernando Antunes Soubhia e Érico Ricardo da Silveira deliberaram pela escolha do Defensor Público Roberto Tadeu Vaz Curvo como Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – biênio 2019/2021. Votos vencidos proferidos pelos Conselheiros Rogério Borges Freitas e Kelly Christina Veras Otacio Monteiro. Segue o presente para continuidades por parte do Exmo. Defensor Público-Geral, em consonância com o a Resolução Nº 104/2018-CSDP, art. 3º, §4º O Defensor Público-Geral efetuará a nomeação do eleito ou eleita no prazo de 5 (cinco) dias após a eleição.”

Registrada a saída dos Defensores Públicos, Roberto Tadeu Vaz Curvo, José Carlos Evangelista Miranda Santos, Rosana Esteves Monteiro e Marcos Rondon Silva às 15h40min.

SÉTIMO: Processo nº: **68838-2019**. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Alteração da Resolução nº 92/2017 (RICSDP). **Obs. Análise de minuta de Resolução.** **“O Conselho Superior, à unanimidade, aprova e homologa minuta de resolução na forma do requerimento apresentado pelo Corregedor-Geral, com alteração pontual no artigo 24 do Regimento Interno do Conselho Superior, visando inclusão do ventilado § 6º ao artigo 24, conforme redação acrescida nos seguintes moldes: § 6º. O Corregedor-Geral estará excluído da relatoria preconizada no artigo 167 da LCE 146/2003, com nova redação conferida pela LCE 608/2018.”**



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Inversão de pauta a pedido do relator OITAVO: Procedimento nº 649004-2018. Interessado (a): Leandro Fabris Neto e Juliano Botelho de Araújo. Assunto: Alteração do período mínimo para usufruto de férias (Alteração da Resolução nº 47/2011-CSDP). Conselheiro Relator: Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo. O Conselheiro Relator leu seu voto inserido nos autos nos seguintes termos: *“Protocolo nº. 649004/2018 Interessado: DP - Leandro Fabris Neto Decisão Cuida-se de requerimento de lavra do i. Defensor Público, Dr. Leandro Fabris Neto, por meio do qual solicita alteração na Resolução nº 47/2011 deste Conselho Superior, a fim de revogar o §1º do artigo 3º (“Não será permitido o gozo de férias individuais em período inferior a 10 dias”) ou, subsidiariamente, alterá-lo de modo a estabelecer o período mínimo de 5 (cinco) dias de férias individuais. Em seu requerimento informa que a Lei Orgânica da Instituição não estabelece o prazo mínimo, prevendo apenas que o pedido para gozo de férias deve anteceder dez dias de usufruto, salvo justificativa acolhida pelo DPG. Afirma que essa limitação vai de encontro com o interesse público, com o interesse dos membros que usufruirão das férias e daqueles que os substituirão. Menciona que Comarcas com apenas um Defensor poderão ficar desprovidas do serviço de 7 a 8 dias úteis e já aquelas com mais Defensores, obriga o membro a permanecer em mais tempo em substituição legal. Aduz que o gozo mínimo de 10 dias é desproporcional a um direito adquirido pelo exercício da função e que a mudança na resolução para excluir qualquer limitação é salutar, pois atenderia simultaneamente o interesse público e particular dos titulares do direito a férias. É o breve relato. Férias é o direito constitucional de repouso temporário do trabalhador, com o fito de garantir-lhe um descanso relativamente prolongado proporcionando ao trabalhador a recuperação das forças físicas e mentais despendidas com o labor. O direito a férias tem o objetivo de proporcionar ao trabalhador um tempo mais prolongado e necessário de repouso que aqueles previstos pelos descansos diários e semanais estabelecidos em lei; todas estas pausas visam ao ajuste do tempo de trabalho a padrões adequados de esforço/repouso preservando, desta forma, a saúde do trabalhador e evitando, por conseguinte, eventuais enfermidades e acidentes de trabalho. O direito a férias e o seu efetivo desfrute, além de permitir o repouso e a recuperação dos desgastes físicos e psicológicos produzido pelas atividades laborais, busca, entre suas finalidades, disponibilizar um maior convívio do trabalhador com sua família e a comunidade na qual está inserido. Dispõe o art. 3º, §1º da Resolução nº. 47/2011, do Conselho Superior da Defensoria Pública, in verbis: “Não será permitido o gozo das férias individuais em período inferior a 10 (dez) dias.” A Resolução em comento já foi amplamente discutida quando foi regulamentada. Importante mencionar que utilizou como parâmetro a portaria nº 821/2010 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que até o presente momento encontra-se vigente. Ademais, o Conselho aprovou a minuta da Resolução à unanimidade e desde então vem sendo utilizada pela Instituição, não havendo fatos novos que justifiquem ou possam ensejar uma revisão do aludido ato normativo. Embora haja argumentos de que Membros poderiam gozar de períodos inferiores ao estabelecido pela Resolução, no campo da razoabilidade se observa que tal pretensão já está atendida, em virtude de serem usufruídas férias compensatórias, estas sem limitação mínima de período. Ex positis, voto pela manutenção da Resolução nº. 47/2011 deste Egrégio Conselho, mantendo o §1º do artigo 3º da forma em que foi publicado, por não vislumbrar fatos novos que justifiquem a alteração do referido artigo. É como voto.”*

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator votando pelo não acolhimento do pedido e pela manutenção da Resolução nº. 47/2011 deste Egrégio Conselho, mantendo o §1º do artigo 3º da forma em que foi publicado, em virtude de não terem sido apresentados novos argumentos jurídicos que justifiquem possível alteração no referido artigo da Resolução nº. 47/2011”

Inversão de pauta NONO: Procedimento nº 124483-2018. Interessado (a): Conselho Superior. Assunto: Consulta quanto à retenção de IRPF sobre o terço constitucional de férias, especificamente em relação aos exercícios não recolhidos, de modo a subsidiar decisão sobre



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

possíveis procedimentos retificatórios. Conselheiro Relator: Fernando Antunes Soubhia. O Conselheiro relator leu seu voto inserido nos autos nos seguintes termos: *“RELATÓRIO Trata-se de recomendação feita pela Coordenadoria de Controle Interno ao Defensor Público-Geral, para que “a) passe a efetuar o recolhimento de IRPF sobre o terço constitucional referente a férias gozadas que ultrapassem o teto de isenção; b) formalize consulta junto à Receita Federal para obtenção de informações acerca dos procedimentos retificatórios que devam ser adotados com vistas a elidir o suposto dano ao erário, em relação aos exercícios não recolhidos” (fls. 06) Segundo consta, em março de 2018 a Coordenadoria de Controle Interno requisitou informações à Coordenadoria de Recursos Humanos acerca da retenção de Imposto de Renda de Pessoas Físicas sobre o terço constitucional de férias de membros e servidores da Defensoria Pública. Em resposta, a Coordenadoria de Recursos Humanos informou que “Sobre o terço constitucional de férias não é realizado a retenção de imposto de renda nem de membros nem de servidores; para fins de contribuição previdenciária somente incide a retenção do imposto sobre subsídios e comissões, sendo eles (...)” (fls. 03) Diante da resposta, a Coordenadoria de Controle Interno fez a referida recomendação ao Defensor Público-Geral, informando que de acordo com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores incide imposto de renda de pessoas físicas sobre o terço constitucional de férias quando estas forem efetivamente gozadas, cabendo ao órgão responsável realizar a retenção dos valores direto na fonte. Em novembro de 2018 o Defensor Público-Geral, acatando a recomendação e o parecer técnico de sua assessoria jurídica, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para que adotasse “as providências necessárias visando a retenção de IRPF sobre o terço constitucional de férias gozadas por membros e servidores da Defensoria Pública que ultrapassem o teto isenção.” (fls. 19) No mesmo despacho, o Defensor Público-Geral determinou o encaminhamento dos autos a este Conselho Superior para “consulta quanto aos exercícios não recolhidos, visando subsidiar a decisão quanto à sugestão de procedimentos retificatórios” (fls. 19). É o que havia a relatar. VOTO. Como bem apontado pela Coordenadoria de Controle Interno em sua manifestação, por anos se debateu a natureza jurídica terço constitucional de férias e se incidiria imposto de renda sobre ele. Apesar de sua jurisprudência estar razoavelmente estabilizada quanto ao tema, em 2015 o Superior Tribunal de Justiça consolidou definitivamente seu entendimento durante o julgamento do REsp 1459779/MA em rito de Recurso Repetitivo, reiterando que incide o imposto de renda sobre o adicional do terço constitucional de férias gozadas, uma vez que o acréscimo patrimonial é patente nesses casos. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe*



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)No entanto, em que pese a extrema relevância do tema, não me parece que caiba a este Conselho Superior opinar sobre o dever, atual ou pretérito, do Defensor Público-Geral cumprir a lei. Isso porque, nos termos do art. 11, I, de nossa Lei Orgânica estadual, é ao Defensor Público-Geral que compete a coordenação administrativa, financeira e de pessoal da Defensoria Pública. Art. 11 Ao Defensor Público-Geral do Estado compete:I - dirigir a Instituição, bem como superintender, coordenar e orientar as atividades dos seus membros, promovendo atos da gestão administrativa, financeira e de pessoal; Ainda que o art.21, IX, estabeleça que compete ao Conselho Superior recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a consecução de seus fins, tais casos referem-se, salvo melhor julgamento, à interpretação e aplicação de atos normativos internos bem como à discussão de assuntos controvertidos. Insisto, não cabe ao Conselho Superior deliberar sobre o dever do Defensor Público-Geral cumprir a lei, até mesmo porque decisões deste colegiado não tem o condão de isentar o gestor da responsabilidade pelo eventual descumprimento legal. Diante do exposto, por entender que se trata de ato de gestão, cabendo ao Defensor Público-Geral decidir sobre a realização de consulta à Receita Federal quanto aos exercícios não recolhidos, NÃO CONHEÇO do pedido. É como voto.” O Conselheiro Silvio Jeferson de Santana se deu por impedido para votação em razão de ter atuado anteriormente, na anterior gestão superior no procedimento em tela.”

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relato pelo não conhecimento, por entender que se trata de ato de gestão, cabendo ao Defensor Público-Geral decidir sobre a realização de consulta à Receita Federal quanto aos exercícios não recolhidos”

Inversão de pauta DÉCIMO: Procedimento n. 51740-2019. Interessado: Conselho Superior da Defensoria Pública. Assunto: Proposta de distribuição de atribuições do Núcleo Criminal de Várzea



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Grande/MT em razão da Resolução n. 101/2018. Conselheiro Relator: Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo.

Decisão: O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do conselheiro relator pelo não reconhecimento do pedido, declinando tal decisão de alinhamento para os membros atuantes no Núcleo Criminal de Várzea Grande, devolvendo o procedimento para a Secretaria do Conselho Superior para que seja realizada diligência junto ao coordenador do núcleo e demais membros atuantes, com intento de obter, ainda que por maioria, necessário alinhamento na questão de distribuição de atribuições”

Inversão de pauta DÉCIMO PRIMEIRO: Procedimento nº 385979-2018. Interessado (a): Clarissa Maria da Costa Ochove. Assunto: Regressão na carreira. Conselheira Relatora: Fernanda Maria Cícero de Sá França. **Homologação de desistência do pleito.**

Decisão: O Conselho Superior, à unanimidade, homologa a desistência do pleito nos moldes das formalizações apresentadas nos autos do procedimento”

Inclusão na pauta a pedido da Conselheira Relatora Fernanda Maria Cícero de Sá França DÉCIMO SEGUNDO: Procedimento n. 39350/2019 - Interessado (a): Conselho Superior. Assunto: Solicitação de normatização relacionada às atuações dos Defensores Públicos em sessões plenárias. Em razão da urgência, a Conselheira Relatora solicita que seja possibilitada administrativamente, tutela antecipada visando estender decisão já adotada de forma monocrática pelo Defensor Público-Geral no procedimento em tela para demais casos análogos e posteriormente, que seja deferido o pedido. Em discussão. Conselheira Gisele Chimatti Berna pontua que a possível tutela possa ser aplicada aos demais atuantes de sessões plenárias, não apenas aos que atuam sozinhos possibilitando assim, possibilidade de 02 (dois) dias de descanso, alternativamente. O Conselheiro Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo expressa respeito pelos complexos trabalhos de júri mas se mostra temeroso quanto a estabelecer uma padronização para atuação no júri visto que existem diferentes perfis de atuações, e pelo princípio da razoabilidade e continuidade dos trabalhos é necessária melhor análise levando em conta, o perfil dos fluxos dos trabalhos. Alega que apenas dois dias de trabalhos, poderia acarretar impacto desfavorável nos trabalhos, principalmente na esfera criminal. Conselheira Giovanna Marielly da Silva Santos compartilha com os argumentos apresentados pelo Conselheiro Márcio Dorilêo e se posiciona contrária à ampliação da suspensão de atuação de júri para todos que atuam em sessões plenárias em razão de possível prejuízo aos assistidos, sendo necessária maior análise do pedido. Conselheira Relatora Fernanda Maria Cícero de Sá França entende que, sendo posta ao Conselho tal Situação, e tendo sido regulamentada a questão específica de Várzea Grande pelo Defensor Público-Geral no caso específico, acredita que, ocorrendo ampliação da redução de atuação em júri, o princípio de igualdade entre os membros seria reforçado. Conselheiro Paulo Roberto da Silva Marquezini enfatiza necessidade de maior discussão sobre o tema por parte do Conselho e pontua por possibilidade de substituição por outro membro, nas atuações em plenário em caso de jornada excessiva como uma possibilidade de somar na solução, visto que são períodos pontuais os de maiores fluxos de atuações. Reforça necessidade de maior estudo de caso. Conselheira Gisele Chimatti Berna alega que existem casos que o fluxo significativo de atuações ocorre de forma quase constante, em razão das diretrizes traçadas pelo Judiciário e por isso, a regulamentação das atuações nos jurís, seria uma forma de evitar significativo desgaste nas atuações dos defensores. Conselheiro Fernando Antunes Soubhia concorda com os apontamentos de cargas excessivas de trabalhos levantados pela Conselheira Gisele Chimatti e se mostra favorável a uma possível regulamentação que possibilite flexibilização na atuação. Conselheiro Érico Ricardo da Silveira alerta para a complexidade do julgado, manifesta pela retirada de pauta do procedimento. Conselheiro Silvio Jeferson de Santana apresenta entendimento de que o próprio Defensor Público-Geral poderá realizar de próprio ato, ampliação da decisão para demais casos visto que não houve pedido formal de liminar por parte de demais proponentes, podendo retornar o procedimento para apreciação por parte da Administração Superior, sendo posteriormente possibilitado novo debate junto ao Conselho da matéria em tela.



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, acompanha ao Conselheira Relatora e manifestam pela retirada de pauta do procedimento, em razão de sua complexidade e por entender que se trata de ato de gestão, declinando para a Administração Superior, cabendo ao Defensor Público-Geral e Presidente do Conselho Superior decidir acerca de possível ampliação da decisão para os demais casos semelhantes.”

Registrada saída do Registrada saída do Ouvidor-Geral e Conselheiro Cristiano Nogueira Peres Preza às 16h 30min.

DÉCIMO TERCEIRO: Procedimento nº. **444336-2013**. Interessado: Leandro Paternost de Freitas. Assunto: Consulta ao Conselho Superior quanto ao impedimento do Defensor Público para patrocínio da Causa Cível. Conselheiro Relator: Rogério Borges Freitas. **Retirado de pauta após manifestação do Colegiado, em razão do Conselheiro Relator estar conduzindo a sessão como Presidente do Conselho Superior em substituição.**

DÉCIMO QUARTO: Procedimento nº. **99468-2016** apensos **44149-2010, 751616-2011, 27247-2008, 802605-2008 e 113000-2008**. Interessados (as): Nelson Gonçalves de Souza Junior. Assunto: Anotação de tempo de serviço. Conselheiro Relator: Rogério Borges Freitas. **Retirado de pauta após manifestação do Colegiado, em razão do Conselheiro Relator estar conduzindo a sessão como Presidente do Conselho Superior em substituição.**

DÉCIMO QUINTO: Procedimento nº **478257-2018** apensos **571978-2018, 450381-2018 e 485040-2018**. Interessado (a): Conselho Superior. Assunto: Suspensão do usufruto de férias em razão de licença saúde. Conselheiro Relator: Rogério Borges Freitas. **Retirado de pauta após manifestação do Colegiado, em razão do Conselheiro Relator estar conduzindo a sessão como Presidente do Conselho Superior em substituição.**

DÉCIMO SEXTO: Procedimento nº **663481-2018**. Interessado (a): Francisco Framarion Pinheiro Junior e Kelly Christina Veras Otacio Monteiro. Assunto: Regulamentação acerca dos atendimentos no âmbito da Instituição durante o período de férias forense. Conselheiro Relator: Rogério Borges Freitas. **Retirado de pauta após manifestação do Colegiado, em razão do Conselheiro Relator estar conduzindo a sessão como Presidente do Conselho Superior em substituição.**

DÉCIMO SÉTIMO: Procedimento nº. **542678-2018**. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Tratamento das Defensoras Públicas gestantes, lactantes, com filhos pequenos ou com necessidades especiais. Conselheiro Relator: Rogério Borges Freitas **Retirado de pauta após manifestação do Colegiado, em razão do Conselheiro Relator estar conduzindo a sessão como Presidente do Conselho Superior em substituição.**

DÉCIMO OITAVO: Procedimento nº **87185-2018**. Interessado: Leandro Fabris Neto. Assunto: Representação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF. Conselheiro Relator: Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo. **Retirado de pauta atendendo pedido do Conselheiro Relator.**

DÉCIMO NONO: Procedimento nº. **96716-2017**. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Consulta quanto à manutenção do pagamento da anuidade da OAB aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Ex-Conselheiro Relator: Cid de Campos Borges Filho. Conselheiro Relator: Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo. **Obs. Vista com o Presidente da AMDEP Dr. João Paulo Carvalho Dias. Retirado de pauta atendendo pedido do Conselheiro Relator.**



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

VIGÉSIMO: Procedimento nº **379769-2018**. Interessados (as): Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT. Assunto: Consulta quanto à proposta de redução da carga horária dos estagiários no âmbito desta Instituição. Ex-Conselheiro Relator: Cid de Campos Borges Filho. Conselheiro Relator: Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo. **Obs. Vista com o Presidente da AMDEP Dr. João Paulo Carvalho Dias. Retirado de pauta atendendo pedido do Conselheiro Relator.**

VIGÉSIMO PRIMEIRO: Procedimento nº **132493-2018** apenso **305291-2017**. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Recomendações quanto ao uso de mídias sociais. Conselheira Relatora: Kelly Christina Veras Otacio Monteiro. **Retirado de pauta atendendo pedido do Conselheira Relatora.**

VIGÉSIMO SEGUNDO: Procedimento n. **68786-2019**. Interessado: Conselho Superior da Defensoria Pública. Assunto: Proposta de distribuição das atribuições do Núcleo de Cáceres/MT, em razão da Resolução n. 101/2018. Conselheira Relatora: Kelly Christina Veras Otacio Monteiro. Voto oral. Distribuição de atribuições em razão de não haver concordância.”

Decisão: A conselheira relatora proferiu voto oral, convertendo o procedimento em diligência por meio da Secretaria do Conselho para que solicite ao Núcleo de Cáceres/MT possibilidade de nova reunião por parte dos defensores atuantes, com intento de se chegar a possível alinhamento de decisão, ainda que por maioria plena.”

VIGÉSIMO TERCEIRO: Procedimento nº. **479995-2018**. Interessado (a): Corregedoria - Geral. Assunto: Conflito Negativo de Atribuições. Conselheiro Relator: Fernando Antunes Soubhia. **Retirado de pauta atendendo pedido do Conselheiro Relator.**

VIGÉSIMO QUARTO: Procedimento nº. **17092-2019**. Interessado: Dr. Felipe de Mattos Takayassu. Assunto: Medidas de prevenção e combate à tortura e maus tratos no âmbito de atuação da Defensoria Pública. Conselheiro Relator: Érico Ricardo da Silveira. **Retirado de pauta em razão de conversão em diligência por parte do Conselheiro Relator com intento de colher manifestação dos demais membros e da Corregedoria – Geral visando colher possíveis sugestões da matéria foco do procedimento em tela”**

PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DE CONDUTA ADMINISTRATIVA DE MEMBROS E SERVIDORES

VIGÉSIMO QUINTO: Procedimento nº **373898-2018**. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Suposto descumprimento do dever funcional por membro da Defensoria Pública. Conselheira Relatora: Gisele Chimatti Berna. A Conselheira Relatora proferiu seu voto inserido nos autos nos seguintes termos: *“Trata-se de requerimento da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, decorrente da reclamação apresentada pelos advogados da Comarca de Ribeirão Cascalheira, em face do Defensor Público Rodrigo Machado Fonseca, por ter, em tese, violado seus deveres funcionais, atendendo assistidos que não se enquadram nos termos de atendimento da Defensoria Pública do Estado. Devidamente distribuídos, vieram-me os autos conclusos para análise e pronúncia do voto. DO CASO EM ANÁLISE. Sobre o tema em discussão, a Lei Orgânica da Defensoria Pública de Mato Grosso, no ARTIGO 2º, assim dispõe: Art. 2º A Defensoria Pública é instituição essencial à atuação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e a defesa, em todos os graus de jurisdição, aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994. § 1º Considera-se juridicamente necessitado o declaradamente pobre na forma da lei. § 2º À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos. (grifo nosso) Desse modo,*



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

visualiza-se que o Defensor Público possui o múnus público de deferir, ou indeferir a assistência jurídica àqueles que procuram a Defensoria Pública, onde procede-se com uma rígida e criteriosa pesquisa para que se possa traçar o perfil socioeconômico de cada indivíduo que busca assistência jurídica. Nesse sentido, tendo em vista todos os argumentos sopesados pelo Douto Defensor Público Rodrigo Machado Fonseca, bem como o parecer exarado pela 1ª Subcorregedora-Geral Dra. Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia, há de se concluir que não restou comprovado, nenhum tipo de violação ao dever funcional por parte do Defensor Público Rodrigo Machado Fonseca. Ademais, a suposta violação funcional não veio instruída de nenhum caso concreto para que se pudesse apurar a veracidade ou não dos fatos, dificultando ou até mesmo impossibilitando a análise e/ou julgamento do Douto Defensor Público por uma denúncia genérica. **VOTO.** Diante de todo o exposto, **voto** pelo arquivamento do presente procedimento, tendo em vista que não houve comprovação em relação a nenhuma violação dos deveres funcionais pelo Dr. Rodrigo Machado Fonseca. **É como voto.**”

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”

VIGÉSIMO SEXTO: Procedimento nº. **507339-2018.** Interessado (a): Corregedoria – Geral. Assunto: Suposta infração disciplinar cometida por membro da Defensoria Pública. Conselheira Relatora: Gisele Chimatti Berna. A Conselheira Relatora proferiu seu voto inserido nos autos nos seguintes termos: *“Trata-se de Reclamação proferida pela Assistida da 5ª Defensoria Pública Cível da Capital, Sra. Florence Delfim de Lima, em desfavor do Defensor Público lotado no respectivo núcleo, Dr. Anderson Cássio Costa Ourives, bem como, de sua Assistente Jurídica Sra. Izabela Queiroz Câmara Wobeto, por meio da qual denuncia suposta infração disciplinar perpetrada pelos agentes político e administrativo acima elencados, respectivamente. Os autos vieram instruídos com o Termo de Declaração (fls. 02/02-v), Termos de Esclarecimentos exarados pelo Defensor Público Anderson Cássio Costa Ourives e sua Assistente Jurídica Izabela Queiroz Câmara Wobeto acostados às fls. 08/09 e 16/17, Parecer emitido pela 2ª Subcorregedoria-Geral (fls. 19/25) e Despacho lavrado pela Corregedoria-Geral (fl. 26). Devidamente distribuídos, vieram-me os autos conclusos para análise e pronúncia do voto. **DO CASO EM ANÁLISE.** O inciso XXIII, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003, confere competência ao Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública para representar ou recomendar sanções disciplinares ao Defensor Público-Geral havendo irregularidade de conduta de membros da Instituição, senão vejamos: Art. 21 São atribuições do Conselho Superior: **V - recomendar ao Defensor Público-Geral a aplicação de sanções disciplinares aos membros da Instituição, sem prejuízo das recomendações do Corregedor-Geral; VI - representar ao Defensor Público-Geral sobre qualquer assunto que interesse à organização da Defensoria Pública ou à disciplina de seus membros;** (grifo nosso). Verifica-se, em detida análise dos autos, que é descabida qualquer sanção disciplinar a ser aplicada ao Defensor Público em tela e sua Assistente Jurídica, visto que a conduta aventada pela reclamante não se subsume as violações dos deveres funcionais ou vedações contidas na Lei Complementar Federal n. 80/1994, conforme art. 50 do referido Diploma, e 109 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003. Assim, denota-se das informações contidas neste procedimento administrativo disciplinar que se trata de mero aborrecimento por parte da*



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

*Assistida/Reclamante, devido à dissonância entre horário exato agendado para atendimento, a saber: às **13h00minh do dia 01/10/2018**, e o momento em que esta verdadeiramente comparecera ao núcleo para sua realização. Por derradeiro, consoante parecer proferido pela Segunda Subcorregedoria-Geral (fls. 19/25), também não vislumbro nestes autos a existência de justa causa para sua procedência e consequente aplicação de sanção disciplinar aos servidores públicos em voga, nos termos do **Art. 144, parágrafo único da Lei n. 8112/90. VOTO.** Diante de todo o exposto, **voto** pelo arquivamento do presente feito frente à ausência de elementos concisos que enseje a aplicação de qualquer sanção administrativa prevista na Lei Complementar Federal n. 80/1994 e Lei Complementar Estadual n. 146/2003, ao Defensor Público Dr. Anderson Cássio Costa Ourives, bem como, a sua Assistente Jurídica Sra. Izabela Queiroz Câmara Wobeto.”*

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”

VIGÉSIMO SÉTIMO: Procedimento nº **504966-2018**. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Suposto descumprimento do dever funcional por membro da Defensoria Pública. Conselheiro Relator: Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo. **Retirado de pauta atendendo pedido do Conselheiro Relator.**

VIGÉSIMO OITAVO: Procedimento nº. **439513-2018**. Interessado (a): Corregedoria – Geral. Assunto: Suposta irregularidade no atendimento institucional cometida por membro da Defensoria Pública. Conselheiro Relator: Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo. **Retirado de pauta atendendo pedido do Conselheiro Relator.**

VIGÉSIMO NONO: Procedimento nº. **502341-2018 apensos 558915-2018 e 507438-2018**. Interessado (a): Corregedoria – Geral. Assunto: Condutas adotadas por membro em razão de limitações estruturais em núcleo da Defensoria Pública. Conselheira Relatora: Kelly Christina Veras Otacio Monteiro. A Conselheira Relatora leu seu voto inserido nos autos nos seguintes termos: *“Trata-se de requerimento do Exmo Dr. JOÃO VICENTE NUNES LEAL aos nobres Defensor Público Geral e à Corregedoria Geral da DP/MT, buscando informar da real condição de funcionamento do Núcleo da DP/MT em Poconé/MT, por conta de limitação estrutural, informando providências adotadas para “amenizar o quadro”. Aduz as dificuldades enfrentadas ante a grande demanda de Assistidos junto ao Núcleo e de sua atuação frente a dificuldades com a estrutura física e de equipamentos do Núcleo (internet instável, equipe reduzida de auxiliares do Núcleo, necessidade de designação de mais um(a) Defensor(a)). Informa que, por autorização da Administração Superior, passou o expediente externo para as manhãs, somente as terças e quartas-feiras, suspendeu atendimentos iniciais de natureza cível, salvo as que envolvam questões de saúde, risco iminente de perecimento do direito, suspendeu atendimentos iniciais nos Juizados Especiais – cível, consumidor, fazenda pública e criminal - bem como o acompanhamento processual em trâmite nos Juizados através do PJe, limitou atendimentos a 10 (dez) Assistidos por dia, durante os dois dias de atendimento presencial, suspendeu participação em eventos institucionais locais e externos, salvo aqueles agendados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e aqueles oriundos da Administração Superior. Posteriormente, modificou as providências adotadas para atendimentos mediante agendamentos limitados a 15 (quinze) Assistidos por dia, nos mesmos dias anteriormente fixados, retornando às proposituras de iniciais*



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

de natureza cível, salvo as consideradas de urgência, avaliadas caso a caso, retornou também aos agendamentos para propositura de iniciais nos Juizados Especiais em causas acima de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantendo a suspensão dos acompanhamentos dos processos virtuais em trâmite nos Juizados Especiais pelo sistema PJe. Comunicou tais atitudes e providências tomadas, até ulterior deliberação da Administração Superior. O nobre ex-Defensor Público Geral, Dr. Silvio Jeferson de Santana entendeu tratar-se de orientação quanto à atividade funcional, determinando encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para análise e parecer. A douta ex-1ª Sub-Corregedora exarou parecer nos seguintes termos: “Assim, as providências ora noticiadas pelo ilustre Defensor Público, Dr. João Vicente Nunes Leal, encontram-se acobertadas pelo princípio da reserva de contingência, e aliado ao fato de que os necessários incrementos estruturais no Núcleo de Poconé/MT, apenas poderão ser atendidos na nova gestão institucional que se inicia no próximo dia 02/01/2019, neste momento, a subscritora entende que as medidas adotadas devem contar com o aval deste órgão censor, até que o cenário atual seja modificado;”(Grifei e sublinhei).Com isso, a E. Corregedoria Geral homologou o parecer em comento, determinando o encaminhamento dos autos ao Defensor Geral e Presidente do E. Conselho Superior para as providências cabíveis. É o que merece relato. Nobres Conselheiros, o art. 11 da Lei Complementar 146/2003, assim estabelece:“Art. 11 - Ao Defensor Público-Geral do Estado compete: I - dirigir a instituição, bem como superintender, coordenar e orientar as atividades dos seus membros, promovendo atos da gestão administrativa, financeira e de pessoal;” Ao que se vê da comunicação das providências adotadas pelo ilustre Defensor Público, houve o aval por parte da í. Corregedoria quando entendeu justas as providências adotadas, até ulterior modificação do quadro estrutural do Núcleo. Da mesma forma, as medidas de melhoria estrutural e de pessoal, que auxiliariam a atuação funcional do nobre colega junto ao Núcleo de Poconé depende exclusivamente de atos de gestão cuja competência é do nobre Defensor Público Geral. Importante ressaltar que, atualmente o Defensor Público/Requerente não mais atua naquele Núcleo, tendo sido designada para tanto a Dra. Clarissa Maria da Costa Ochove, desde dezembro p.p.Por estas razões, não conheço do presente procedimento por não ser competência do E. CSDP, bem como determino o encaminhamento dos autos à Administração Superior para as providências que entender cabíveis. É como voto.”

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora, votando pelo não conhecimento do presente procedimento por julgar não ser competência do Conselho Superior tal análise, declinado os autos ao Defensor Público-Geral para que siga com as providências que entender cabíveis”

TRIGÉSIMO: Procedimento nº **246764-2018**. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Supostas condutas irregulares praticadas por membros da Defensoria Pública. Conselheiro Relator: Silvio Jeferson de Santana. O Conselheiro Relator leu seu voto inserido nos autos nos seguintes termos: “Trata-se de comunicação efetuada pelo Coordenador em Substituição do Núcleo de Barra do Garças, **Carlos Eduardo Freitas de Souza**, sobre ocorrências naquele Núcleo, a saber **a)** durante a substituição da Defensora Lindalva de Fátima Ramos, o Defensor **Edemar Barbosa Belém** delegava o atendimento pessoal dos assistidos à Assistente Jurídica Maria, em suposto descumprimento de diretriz da Corregedoria-Geral, exarada nos autos do Procedimento nº 337369-2017; **b)** que o Defensor Edemar Belém solicitava a essa servidora a realização de cargas de processos da 1ª Vara Cível e que esta não possui responsabilidade nem atribuição legal para tanto; e **c)** que referido Defensor agira de forma “ríspida e desrespeitosa” com o servidor Paulo Fernando do Nascimento Lima.Providências foram tomadas pela



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

*Corregedoria-Geral, como a solicitação de manifestação do interessado Defensor Edegar Belém que, por sua vez, contrapôs o então Coordenador Carlos Souza, requerendo reconhecimento de atos de “abuso de poder e assédio moral” de sua parte. Após a tramitação regular na Corregedoria-Geral, com manifestação dos interessados e servidores supramencionados, o Exmo. Sr. Corregedor-Geral de então, Cid de Campos Borges Filho, opinou pela improcedência de ambas as reclamações – tanto do Defensor Público Carlos Eduardo Freitas de Souza quanto do Defensor Público Edegar Belém, por não vislumbrar irregularidades aptas a ensejar abertura de processo administrativo. Eis o relatório. Verifico que a opinião da Corregedoria-Geral foi pelo arquivamento do feito, por falta de justa causa para abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar. É cediço que este Colegiado esposou entendimento, recente e à unanimidade, na última reunião ordinária do Conselho Superior realizada (15-02-2019), no procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392-2018), tendo seguido o voto do Conselheiro Relator José Edir de Arruma Martins Júnior, no sentido de que o Conselho Superior “é incompetente para homologar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, em virtude da interpretação do elemento teleológico contido no título IV da LCE 146/2003 (art. 21, II e artigo 144, c/c art. 21, III, 167 e 168, bem como artigo 139, II.”. Trago, para melhor entendimento da causa, trechos finais do voto do eminente Conselheiro citado: “A celeuma posta é: compete ao Conselho homologar (ou não) pedidos de explicações em que o Corregedor-Geral opina pelo arquivamento, uma vez que não foram encontrados quaisquer indícios de conduta irregular praticada por membro da Defensoria Pública? Entendo que não. Pela interpretação do elemento teleológico contido no título IV (DO REGIME DISCIPLINAR) da lei orgânica estadual nº. 146/2003 temos que compete ao Egrégio Conselho Superior **decidir** acerca da instauração do processo administrativo disciplinar (art. 21, II e art. 144) e julgamento do relatório apresentado pela comissão processante (art. 21, inciso III, art. 167 e art. 168). De igual forma, compete ao Conselho Superior quando for o caso, propor ao Corregedor-Geral a abertura de sindicância nos termos do artigo 139, inciso II, da LOE e decidir acerca do relatório de sindicância **já aberta** pela Corregedoria-Geral (art. 139). Dessa forma, **quanto ao pedido de explicações**, somente compete ao Conselho Superior analisar quando houver pedido de abertura de sindicância ou procedimento administrativo, ou seja, NÃO COMPETE AO CONSELHO julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública. Por tais razões, não conheço do presente procedimento, uma vez que o Conselho Superior é incompetente para homologar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações e, a título de sugestão, que o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, que deverá ser homologado por esse Colegiado, conforme determina o artigo 26, inciso XVII, da LOE, conste expressamente que uma vez concluído o pedido de explicações sem que o Corregedor-Geral verifique a existência de indícios mínimos para abertura da*



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

sindicância ou processo administrativo disciplinar, que reste de competência da Corregedoria o arquivamento. "Assim, sem mais delongas, voto pela declaração de incompetência do Conselho Superior, em virtude de precedente deste Colegiado, determinando-se o encaminhamento do feito ao Defensor Público-Geral para providências que entender cabíveis. É como voto."

Decisão: "O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública."

TRIGÉSIMO PRIMEIRO: Procedimento nº. **316910-2018 apenso 353061-2018**. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Suposto descumprimento do dever funcional por membro da Defensoria Pública. Conselheiro Relator: Silvio Jeferson de Santana. O Conselheiro Relator leu seu voto inserido nos autos nos seguintes termos: *"Trata-se de comunicação efetuada pelo Defensor Público Marcus Vinicius Esbalqueiro no que tange à forma de execução de 23 (vinte e três) processos recebidos em carga no Núcleo de Mirassol D'Oeste, e não impulsionados pelo Defensor Público Ubirajara Vicente Luca, por ocasião do usufruto de férias e período de trânsito. Providências foram tomadas pela Corregedoria-Geral, como a solicitação de manifestação do interessado Defensor Ubirajara Vicente Luca que, por sua vez, apresentou entendimento de que o seu substituto automático é quem deveria conduzir as atividades a partir de seu afastamento. Após a tramitação regular na Corregedoria-Geral, o Exmo. Sr. Corregedor-Geral de então, Cid de Campos Borges Filho, homologou o parecer da Exma. Primeira Subcorregedora-Geral, Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia, que opinou pela não instauração de Processo Disciplinar, diante da primariedade e ausência de antecedentes disciplinares, bem como por entender ser a transgressão de pequeno potencial ofensivo e desproporcional e desarrazoada com o instituto de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Opinou, entretanto, pela recomendação ao Defensor Público Ubirajara Vicente Luca para que observe rigorosamente o dever funcional previsto nos incisos III, V, art. 109, LCE nº 416/2003. Eis o relatório. Verifico que a opinião da Corregedoria-Geral foi pelo arquivamento do feito, por entender desproporcional e desarrazoada a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, com recomendação ao Interessado para observar dever funcional prescrito em lei. É cediço que este Colegiado esposou entendimento, recente e à unanimidade, na última reunião ordinária do Conselho Superior realizada (15-02-2019), no procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392-2018), tendo seguido o voto do Conselheiro Relator José Edir de Arruma Martins Júnior, no sentido de que o Conselho Superior "é*



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

incompetente para homologar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, em virtude da interpretação do elemento teleológico contido no título IV da LCE 146/2003 (art. 21, II e artigo 144, c/c art. 21, III, 167 e 168, bem como artigo 139, II)”. Trago, para melhor entendimento da causa, trechos finais do voto do eminente Conselheiro citado: “A celeuma posta é: compete ao Conselho homologar (ou não) pedidos de explicações em que o Corregedor-Geral opina pelo arquivamento, uma vez que não foram encontrados quaisquer indícios de conduta irregular praticada por membro da Defensoria Pública? Entendo que não. Pela interpretação do elemento teleológico contido no título IV (DO REGIME DISCIPLINAR) da lei orgânica estadual nº. 146/2003 temos que compete ao Egrégio Conselho Superior decidir acerca da instauração do processo administrativo disciplinar (art. 21, II e art. 144) e julgamento do relatório apresentado pela comissão processante (art. 21, inciso III, art. 167 e art. 168). De igual forma, compete ao Conselho Superior quando for o caso, propor ao Corregedor-Geral a abertura de sindicância nos termos do artigo 139, inciso II, da LOE e decidir acerca do relatório de sindicância já aberta pela Corregedoria-Geral (art. 139). Dessa forma, quanto ao pedido de explicações, somente compete ao Conselho Superior analisar quando houver pedido de abertura de sindicância ou procedimento administrativo, ou seja, NÃO COMPETE AO CONSELHO julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública. Por tais razões, não conheço do presente procedimento, uma vez que o Conselho Superior é incompetente para homologar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações e, a título de sugestão, que o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, que deverá ser homologado por esse Colegiado, conforme determina o artigo 26, inciso XVII, da LOE, conste expressamente que uma vez concluído o pedido de explicações sem que o Corregedor-Geral verifique a existência de indícios mínimos para abertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar, que reste de competência da Corregedoria o arquivamento. ” Assim, sem mais delongas, voto pela declaração de incompetência do Conselho Superior, em virtude de precedente deste Colegiado, determinando-se o encaminhamento do feito ao Defensor Público-Geral para providências que entender cabíveis. É como voto.”

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”

TRIGESIMO SEGUNDO: Procedimento nº. **469343-2018**. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Suposta violação ao dever funcional por parte de membro da Defensoria Pública. Conselheiro Relator: Silvio Jeferson de Santana. O Conselheiro Relator leu seu voto inserido nos



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

autos nos seguintes termos: *“Trata-se de reclamação da Assistida Margareth da Silva Leite em desfavor do Defensor Público Júlio César Ávila porque este se pronunciou negativamente quanto ao manejo de eventual recurso de apelação nos autos do processo cód. 757218-2018, em trâmite na Terceira Vara Cível de Cuiabá. Providências foram tomadas pela Corregedoria-Geral, como a solicitação de manifestação do interessado que, por sua vez, apresentou entendimento de que não havia fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos para fundamentar a interposição de recurso, eis que não havia a possibilidade de indenização por danos morais no caso concreto já que o evento danoso tinha sido alcançado pelo instituto da prescrição. Após a tramitação regular na Corregedoria-Geral, o Exmo. Sr. Corregedor-Geral de então, Cid de Campos Borges Filho, homologou o parecer da Exma. Primeira Subcorregedora-Geral da época, Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia, que opinou pela não instauração de Processo Disciplinar, diante da inexistência de violação de dever funcional por parte do Defensor Público representado. Eis o relatório. Verifico que a opinião da Corregedoria-Geral foi pelo arquivamento do feito, por não vislumbrar justa causa para abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar. É cediço que este Colegiado esposou entendimento, recente e à unanimidade, na última reunião ordinária do Conselho Superior realizada (15-02-2019), no procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392-2018), tendo seguido o voto do Conselheiro Relator José Edir de Arruma Martins Júnior, no sentido de que o Conselho Superior “é incompetente para homologar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, em virtude da interpretação do elemento teleológico contido no título IV da LCE 146/2003 (art. 21, II e artigo 144, c/c art. 21, III, 167 e 168, bem como artigo 139, II)”. Trago, para melhor entendimento da causa, trechos finais do voto do eminente Conselheiro citado: “A celeuma posta é: compete ao Conselho homologar (ou não) pedidos de explicações em que o Corregedor-Geral opina pelo arquivamento, uma vez que não foram encontrados quaisquer indícios de conduta irregular praticada por membro da Defensoria Pública? Entendo que não. Pela interpretação do elemento teleológico contido no título IV (DO REGIME DISCIPLINAR) da lei orgânica estadual nº. 146/2003 temos que compete ao Egrégio Conselho Superior decidir acerca da instauração do processo administrativo disciplinar (art. 21, II e art. 144) e julgamento do relatório apresentado pela comissão processante (art. 21, inciso III, art. 167 e art. 168). De igual forma, compete ao Conselho Superior quando for o caso, propor ao Corregedor-Geral a abertura de sindicância nos termos do artigo 139, inciso II, da LOE e decidir acerca do relatório de sindicância já aberta pela Corregedoria-Geral (art. 139). Dessa forma, quanto ao pedido de explicações, somente compete ao Conselho Superior analisar quando houver pedido de abertura de sindicância ou procedimento administrativo, ou seja, NÃO COMPETE AO CONSELHO julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública. Por tais razões, não conheço do presente*



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

procedimento, uma vez que o Conselho Superior é incompetente para homologar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações e, a título de sugestão, que o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, que deverá ser homologado por esse Colegiado, conforme determina o artigo 26, inciso XVII, da LOE, conste expressamente que uma vez concluído o pedido de explicações sem que o Corregedor-Geral verifique a existência de indícios mínimos para abertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar, que reste de competência da Corregedoria o arquivamento.” Assim, sem mais delongas, voto pela declaração de incompetência do Conselho Superior, em virtude de precedente deste Colegiado, determinando-se o encaminhamento do feito ao Defensor Público-Geral para providências que entender cabíveis. É como voto.”

Decisão: “O Conselho Superior, à unanimidade, sugere extensão do voto proferido pelo Conselheiro Relator José Edir de Arruda Martin Junior no Procedimento nº 414422/2018 (apenso 429392/2018) ao presente processo, bem como para todos os demais procedimentos análogos, por entenderem não ser competência do Colegiado, julgar pedidos de arquivamento de pedidos de explicações, sendo tal providência de competência exclusiva da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.”

TRIGESIMO TERCEIRO: Procedimento nº. **227487-2017 (02 volumes)**. Interessados: Corregedoria - Geral. Assunto: Suposto descumprimento do dever funcional por membro da Defensoria Pública em razão de condição de saúde de filha. Conselheiro Relator: Fernando Antunes Soubhia. **Retirado de pauta atendendo pedido do Conselheiro Relator.**

A Conselheira Giovanna Marielly da Silva Santos solicita informação acerca do **Procedimento nº 373918-2018**, apreciado na 2ª ROCS tendo como interessado (a): Carlos Wagner Gobati de Matos. Assunto: Anotação de tempo de serviço. Conselheiro (a) Relator (a): Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo em razão do **protocolo de reconsideração n. 93343/2019** visto que o membro requerente solicita possibilidade de que tais documentos certificados digitalmente sejam aceitos pelo Conselho nas apreciações realizadas pelo Colegiado. A conselheira enfatiza que tais novos norteadores podem afetar diretamente a lista de antiguidade da instituição. Após breves manifestações por parte do Colegiado, fica alinhado que o Procedimento nº 373918-2018 e o Protocolo n. 93343/2019 serão novamente inseridos em pauta, visando por parte do Conselheiro Relator nova apreciação do pedido de reconsideração em razão de apresentação de novo acervo documental por parte do requerente.

Comunicações do 1º e 2º Subdefensores-Gerais, do Corregedor-Geral, dos Conselheiros Eleitos, pela ordem de votação no colegiado, do Ouvidor-Geral e do Representante da Classe dos Defensores Públicos, bem como encerramento da sessão – Artigo 33, VI e VII do RICSDP.

O Primeiro Subdefensor Público-Geral e Presidente do Conselho Superior em Substituição **Rogério Borges Freitas** consigna a importância da Escola Superior da Defensoria Pública. Comunica que a folha de pagamento do mês de fevereiro foi totalmente processada já na plataforma do novo sistema COPLAN, sendo um divisor de águas para as práticas institucionais administrativas visto qualidade do sistema de tecnologia da informação em fase de implantação. No tocante as remoções, o sistema também atuará e tais futuros processos serão amplamente pautados pela transparência nas informações e celeridade. A Segunda Subdefensora Pública-Geral e Conselheira **Gisele Chimatti Berna** reitera o empenho da administração superior nas questões relacionadas às tratativas de distribuições de atribuições bem como os processos de remoções. O Corregedor-Geral e Conselheiro **Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo** compartilha



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

os avanços alcançados nas tratativas com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso e informa que protocolou na presente data, balancete dos trabalhos realizados pela Corregedoria - Geral. A Conselheira **Kelly Christina Veras Otacio Monteiro** parabeniza a escolha da Diretoria da ESDP e cumprimenta todos os presentes, reiterando satisfação pelos avanços alcançados na presente sessão. O Conselheiro **Silvio Jeferson de Santana** manifesta satisfação com as tratativas relacionadas a ESDP e consigna as boas expectativas em torno da questão. A Conselheira **Giovanna Marielly da Silva Santos** parabeniza todos os presentes pelos trabalhos e deseja bom fim de semana. A Conselheira **Fernanda Maria Cícero de Sá França** consigna sua satisfação com o Colegiado e os trabalhos, bem como expectativa positiva com os avanços da ESDP. O Conselheiro **Paulo Roberto da Silva Marquezini** solicita possível convocação para participação em futura ROCS do Conselho Gestor da Escolha Superior Da Defensoria Pública. O Conselheiro **Fernando Antunes Soubhia** deseja bom feriado e agradece os trabalhos realizados na presente sessão. O Conselheiro **Érico Ricardo da Silveira** cobra por parte da administração superior possibilidade de celeridade nas remoções, melhorias estruturais no núcleo de Nova Xavantina e sugere reuniões por parte do CSDP exclusivas para tratar dos procedimentos de resoluções e remoções. O Ouvidor-Geral e Conselheiro **Cristiano Nogueira Peres Preza agradece** e parabeniza pelos avanços alcançados.

Nada mais, o Presidente do Conselho deu por encerrada a reunião às **17h15min** sendo por todos lida e assinada a presente ata. Eu, Rosana Vaz dos Santos, Assistente Técnica do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei. _____.

(ausente)

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz
Defensor Público-Geral - Presidente do
Conselho Superior

Rogério Borges Freitas
1º Subdefensor Público-Geral

Gisele Chimatti Berna
2º Subdefensora Pública-Geral

Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo
Corregedor-Geral – Conselheiro

Kelly Christina Veras Otacio Monteiro
Conselheira

Silvio Jeferson de Santana
Conselheiro

Giovanna Marielly da Silva Santos
Conselheira

Fernanda Maria Cícero de Sá França
Conselheira

(ausente)

José Edir de Arruda Martins Junior
Conselheiro

Paulo Roberto da Silva Marquezini
Conselheiro

Fernando Antunes Soubhia
Conselheiro

Érico Ricardo da Silveira
Conselheiro

Cristiano Nogueira Peres Preza
Ouvidor-Geral e Conselheiro

João Paulo Carvalho Dias
Presidente da AMDEP